



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 27/03/2015 11:15:38 - Vistos. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público de fls. 1982/1995 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, com as homenagens de estilo. Int.

Decisão Monocrática - 31/01/2014 - Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por KLEBER ANTONIO TORQUATO ALTARE, ADALBERTO HENRIQUE BARBOSA, DEJAIR RODRIGUES, COSMO STIKOVICS FILHO, ELISABETE FERREIRA BATO LEI, MARTHA ROCHA DE CASTRO, JOSÉ APARECIDO SANCHES SEVERO, CARLOS TARGINO DA SILVA, CARLOS JOSÉ PASCHOAL DE TOLEDO em face da r. decisão proferida pelo Juízo a quo (e-fls. 25), que, nos autos da "ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa" ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, entendeu ser impossível a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a manifestação do Parquet no sentido de que está presente seu interesse de agir (e-fls. 142/143). Sustentam os agravantes, em apertada síntese, que a demanda foi proposta em outubro de 2012 e até o momento não restou decidido se a inicial deverá ou não ser recebida, o que certamente prolonga a situação constrangedora a que estão submetidos. Diante da manifesta improcedência da ação ajuizada pelo agravado, requerem seja concedida antecipação de tutela recursal para que o Tribunal aprecie a defesa prévia apresentada e extinga a ação nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92, ou, alternativamente, determine ao Juízo a quo que se pronuncie a respeito da admissibilidade da ação proposta pelo Parquet. Ausente a verossimilhança do direito deduzido em Juízo (fumus boni juris) e o risco da lesão de difícil reparação inerente à demora do provimento jurisdicional (periculum in mora), nego ao recurso o efeito ativo pretendido. Cumpram os agravantes o disposto no artigo 526, do CPC, comprovando-se. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527 V do Código de Processo Civil e dê - se vista dos autos "à D. Procuradoria Geral de Justiça. Sorteado. Após, conclusos ao Relator Int.

Decisão - 10/06/2015 11:08:12 - Vistos. Fls. 2031: Defiro o requerimento de devolução de prazo para apresentação de contrarrazões. Intime-se.

Despacho - 24/08/2015 11:07:52 - Vistos. Fls. 379: Esclareça o Ministério Público, observando-se que diversos demandados não foram localizados nos endereços fornecidos. Int.

Decisão - 16/09/2015 12:36:11 - Vistos. Notifiquem-se na forma requerida pelo Ministério Público. Intime-se.

Ato ordinatório - 10/08/2016 13:07:28 - Nota de Cartório: Ciência à parte autora do retorno dos Mandados/Cartas Precatórias de Citação (Art. 332, §4º, NCPC) cumpridos negativos, juntados às fls. 2129/2130, 2132/2133, 2136/2137, 2139/2140, 2142/2143, 2145/2147, 2149/2150, 2152/2153, 2155/2157, 2162/2163, 2165/2166, 2168/2169, 2171/2172, 2174/2175, 2177/2178, 2182/2183, 2185/2186, 2188/2189, 2191/2192, 2194/2195, 2197/2198, 2200/2201, 2003/2204, 2206/2207, 2221/2223, 2229/2233, 2235/2239 e 2241/2242. Manifeste-se.

Decisão - 29/08/2016 15:54:57 - Vistos. Fls. 2254: Citem-se por edital. Fixo o prazo em 20 (vinte) dias. Intime-se.

Despacho - 18/10/2016 14:38:04 - Vistos. Fls. 2250/2255: Manifeste-se o MP. Int.

Decisão - 28/07/2017 11:49:06 - Vistos. Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo solicitando a indicação de Curador Especial para atuar nos interesses do réus reveis citado por edital. Intime-se.

Decisão - 07/02/2018 12:23:26 - Vistos. Fls. 2272: Nomeio Curadora Especial dos requeridos reveis citados por edital, a Defensoria Pública do Estado. Anote-se. Tendo em vista o momento processual, abra-se vista à DPE para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Intime-se.

Despacho - Fl. 3824: defiro a vista dos autos em cartório pelo prazo de 20 dias. Após, tomem conclusos. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

██████████ - CEP 01501-020, Fone: ██████████

██████████ São Paulo-SP - E-mail: ██████████

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 07/03/2018 17:46:59 - Vista à Defensoria Pública.

Ato ordinatório - 21/10/2022 16:40:26 - Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital, não sendo mais admitido o protocolo de petições físicas. Em observância ao princípio de colaboração e visando a celeridade processual, podem as partes apresentar um sumário com as principais peças processuais e decisões, tendo em vista que não há a categorização das peças com a conversão para o meio digital. A partir da publicação deste ato ficam retomados os prazos processuais dos presentes autos, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO Nº419/2022 (DJE de 06/06/2022, pág. 05). Ficam, também, intimadas as partes a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "8302 - Indicação de erro na digitalização". Não é necessário peticionar apenas para informar que não há erro de digitalização. Eventuais vícios encontrados pela BRASCOMP ao digitalizar os volumes foram inseridos em certidões na última folha de cada volume. Eventuais peças liberadas entre o último volume digitalizado e este ato ordinatório podem ser desconsideradas, pois são peças antigas que já compõem os volumes digitalizados, mas estavam pendentes de liberação no SAJ. Eventuais processos em apenso/apensados que foram desapensados para a digitalização serão corrigidos no sistema, após o retorno de todos os processos.

Outras Decisões - 23/01/2023 16:18:39 - Vistos. Manifeste-se a Fazenda Pública. Intime-se.

Outras Decisões - 03/04/2023 17:41:45 - Vistos. O processo foi julgado a fls 3590/3602 em 02/12/2014. Despacho da 2ª Instância a fl 3552 3964 para Em cumprimento ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, a começar pelo autor da ação, seguindo-se com os requeridos, sobre eventual incidência das disposições da Lei nº 14.230/2021 ao caso em exame. O processo já foi julgado na Vara e não há ordem de remessa a 1 Instância. Ao Tribunal de Justiça conforme competência já firmada. Intime-se.

Outras Decisões - 12/05/2023 15:12:41 - Vistos. Fls. 4015. Anote-se. Cumprida a diligência determinada conforme decisão de fls. 4002, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo e cautelas de praxe. Ciência ao M.P. e a Defensoria Pública. Intime-se.

Outras Decisões - 19/07/2023 15:08:47 - Vistos. Fls. 4025/4032: Ciente. Oficie-se à 2ª Instância, 4ª Câmara de Direito Público, solicitando orientações acerca do melhor procedimento a ser adotado para solucionar o problema sistêmico que por ora impossibilita a remessa destes autos. Servirá a presente decisão como ofício, a ser encaminhado através de mensagem eletrônica, com cópias de fls. 4025/4032, observadas as homenagens de estilo e cautelas de praxe. Intime-se.

Despacho - 16/08/2023 - Vistos, etc... Fls. 4053/4055: Defiro vista dos autos à Fazenda do Estado. Int.

Despacho - 13/08/2025 - Trata-se de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KLEBER ANTÔNIO TORQUATO ALTARE e outros 62 requeridos, com o objetivo de condenação pela prática das condutas previstas no artigo 10, inciso VIII, e artigo 11 inciso II, da Lei nº 8.429/92 (LIA), e consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12 da mesma lei. Narra o órgão ministerial, na petição inicial, que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo dispõe somente de três pátios públicos na Capital destinados à guarda dos veículos apreendidos, espaço esse insuficiente para o depósito e guarda de veículos e máquinas de caça niqueis apreendidos pela Polícia Civil. Diante deste quadro, diversas Delegacias passaram a transferir esses bens para pátios particulares, valendo-se de portarias editadas por Delegados de Polícia em toda a capital do Estado, sem a prévia realização de procedimento licitatório, a despeito de ter sido baixada a Resolução nº 09/2011 pela Secretaria de Segurança Pública determinando a realização de licitação. A r. sentença de fls. 3589/3602, cujo relatório se adota,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

[REDACTED] - CEP 01501-020, Fone:

[REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformado, recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO, sustentando a nulidade do decisum recorrido, uma vez que julgou extinta a lide, por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 17, § 11, da LIA, sem que houvesse a notificação de todos os integrantes do polo passivo para apresentação de defesa prévia. Aduz que "no momento em que os referidos demandados deixaram de ser notificados, obstruiu-se deles a oportunidade de somar ao processo suas versões sobre os fatos, bem como se retirou do autor a oportunidade de replicar sobre estes, o que contribuiu manifestamente pelo insucesso da demanda coletiva, que tanto preza pelo interesse público." No mérito, argumenta que a petição inicial preenche todos os requisitos para o devido recebimento, isso porque "indicou condignamente o juiz a que é dirigida; identificou o autor; exibiu os fatos consistentes na utilização de pátios particulares pelas Delegacias de Polícia para guarda e depósito de veículos e máquinas caça-níqueis apreendidos sem a prévia realização de procedimento licitatório, evidenciou o fundamento jurídico do pedido, consubstanciado na infringência à disciplina normativa das licitações de contratos administrativos, que tem seu núcleo primordial na Constituição Federal; especificou os pedidos de declaração de nulidade dos contratos realizados sem prévia licitação, com a consequente condenação dos responsáveis e imposição da obrigação de fazer a licitação; atribuiu valor à causa para fins tributários, pronunciou-se sobre as provas com as quais pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados e requereu a citação do réu. Desse modo, preencheu indubitavelmente todos os requisitos previstos pelo art. 282 do Código de Processo Civil." Além disso, "a liberdade de escolha da contratação e a grave omissão dos agentes públicos prejudicou e prejudica cabalmente Administração Pública e os interesses coletivos, não deixando dúvida quanto à existência de ato de improbidade administrativa." Pugna, ao final, pela reforma da decisão, "determinando-se o recebimento da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, com a posterior citação dos réus para apresentarem contestação" (fls. 3611/3624). Recurso processado (fl. 3626) e respondido por MARCOS CARNEIRO LIMA (fls. 3632/3658), CARLOS JOSÉ PASCHOAL DE TOLEDO E OUTROS (fls. 3663/3675), DENISE FRANCISCO LOPES ME (fls. 3677/3684), AUTO PÁTIO LAGEADO (fls. 3686/3699), PÁTIO ASSIS RIBEIRO TRANSPORTES E REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 3845/3849), AUTO PÁTIO RODOLFO PIRANI LTDA. ME (fls. 3859/3862) e pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial dos requeridos citados por edital (fls. 3920/3925). Em parecer, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 3934/3938). Em razão do advento da Lei nº 14.230/2021, determinou-se a manifestação das partes acerca de eventual aplicação dos respectivos dispositivos legais ao caso em comento (fl. 3952), o que foi levado a efeito às fls. 3986/3990. É o relatório.

Acórdão - 01/09/2025 - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0050997-08.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados KLEBER ANTONIO TORQUATO ALTALE, DEJAIR RODRIGUES, COSMO STIKOVICS FILHO, ELISABETE FERREIRA SATO LEI, MARTHA ROCHA DE CASTRO, JOSE APARECIDO SANCHES SEVERO, CARLOS TARGINO DA SILVA, MARCOS CARNEIRO LIMA, CARLOS JOSE PASCHOAL DE TOLEDO, PATIO INTER-MUNICIPAL DE VEÍCULOS APREENDIDOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. -ME, INOVAÇÃO ADMINISTRADORA E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, UNICA REINTEGRADORA DE BENS S/S LTDA - EPP, PATIO SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/S LTDA - ME, SW PÁTIO ESTACIONAMENTO LTDA - ME, PÁTIO R.P. MAIA & CIA LTDA, PATIO ASSIS RIBEIRO TRANSPORTE E REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA, PÁTIO MONRAJU SUCATAS E PEÇAS DE VEÍCULOS LTDA, PÁTIO GUAIANASES, PATIO CENTRAL LESTE LTDA, GP SERVICE REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, PÁTIO AUTO RESGATE 4000 LTDA, PÁTIO LITROFER COMÉRCIO DE PEÇAS


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
São Paulo-SP - E-mail:
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PARA VEÍCULOS LTDA ME, PÁTIO ESTACIONAMENTO PARADA OBRIGATÓRIA LTDA, ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS JARDIM LOURDES LTDA - ME, PÁTIO LEPIANE ARMAZÉM E DEPOSITÁRIO LTDA, DOUGLAS ROGÉRIO DE PAULA REZENDE ARMAZENAMENTO - ME, PÁTIO UNIVERSAL PÁTIO S/C LTDA, S R PIMENTA - EPP, AUTO PÁTIO 03 ESTRELAS, PÁTIO GRANDY AUTO PÁTIO RAPHAEL, PÁTIO ALKIMIN E LUSTOSA, PÁTIO VIVIANE SANTANA COMÉRCIO E REMOÇÕES LTDA, JOSE ELDO MENDONÇA DE SOUZA, ELIZABETE RIBEIRO PONTE, JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA, ALCIDES FERNANDES DA SILVA, JOSE ERIVELTO LOPES, EDVALDO BARBOSA RABELLO, JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS, DEPOSITO SANTANA - ALDO DE JESUS SANTANA - ME, PÁTIO SANTO ESPEDITO, AUTO PÁTIO SÃO PEDRO LTDA - EPP, FREITAS PÁTIO, PÁTIO JG PARK, PÁTIO INOVAÇÃO VEICULOS, TATINE ESTACIONAMENTO LTDA, GENIVALDO VERGA ESTACIONAMENTO LTDA, AUTO PÁTIO GIGANTE LTDA - EPP, PARK'S SP LESTE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, AUTO PÁTIO LAGEADO, AUTO PÁTIO RODOLFO PIRANI LTDA - ME, PÁTIO DIVISA, AUTO PÁTIO IMPATEL, AUTO PÁTIO EXTREMA, PÁTIO SAP, PÁTIO GUGOLS, PÁTIO CORTEZ, AUTO PÁTIO SANTA FÉ, PÁTIO E DE SOUZA E SILVA, ESTACIONAMENTO E PÁTIO GUARANY, PÁTIO TIRADENTES, PATIO CASTELINHO, AUTO PATIO MAIA, ADALBERTO HENRIQUE BARBOSA e ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente sem voto), PAULO BARCELLOS GATTI e ANA LIARTE. EMENTA: Apelação cível. Direito Administrativo. Improbidade Administrativa. Inépcia da petição inicial. Ausência de individualização das condutas. Sentença de extinção da ação. Recurso não provido. I. Caso em Exame: 1. Ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa proposta contra delegados de polícia e donos de pátios privados, visando à condenação destes pela prática dos atos previstos nos artigos 10, inciso VIII, e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, porquanto a utilização desses pátios para o depósito de veículos e máquinas de caça-níqueis não era precedida de licitação. Indeferimento da petição inicial. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em aferir (i) a nulidade da sentença por ausência de notificação de todos os réus e (ii) a adequação da petição inicial aos requisitos legais para seu processamento. III. Razões de Decidir: 3. A Lei nº 8.429/1992 exige que a petição inicial contenha a individualização das condutas, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa. 4. Em razão da não individualização no caso concreto, não é possível extrair da petição inicial a prática de ato doloso de improbidade. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de individualização das condutas praticadas por cada réu autoriza o indeferimento da petição inicial. Legislação Citada: Lei nº 8.429/92, art. 10, VIII, art. 11, II, art. 12; Código de Processo Civil, art. 267, I, art. 282, art. 319. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 498221/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 16/03/2017; STF, ARE 843989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022. I Trata-se de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KLEBER ANTÔNIO TORQUATO ALTARE e outros 62 requeridos, com o objetivo de condenação pela prática das condutas previstas no artigo 10, inciso VIII, e artigo 11 inciso II, da Lei nº 8.429/92 (LIA), e consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12 da mesma lei. Narra o órgão ministerial, na petição inicial, que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo dispõe somente de três pátios públicos na Capital destinados à guarda dos veículos apreendidos, espaço esse insuficiente para o depósito e guarda de veículos e máquinas de caça-níqueis apreendidos pela Polícia Civil. Diante deste quadro, diversas Delegacias passaram a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

██████████ - CEP 01501-020, Fone: ██████████

██████████ São Paulo-SP - E-mail: ██████████

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

transferir esses bens para pátios particulares, valendo-se de portarias editadas por Delegados de Polícia em toda a capital do Estado, sem a prévia realização de procedimento licitatório, a despeito de ter sido baixada a Resolução nº 09/2011 pela Secretaria de Segurança Pública determinando a realização de licitação. A r. sentença de fls. 3589/3602, cujo relatório se adota, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformado, recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO, sustentando a nulidade do decisor recorrido, uma vez que julgou extinta a lide, por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 17, § 11, da LIA, sem que houvesse a notificação de todos os integrantes do polo passivo para a apresentação de defesa prévia. Aduz que "no momento em que os referidos demandados deixaram de ser notificados, obstruiu-se deles a oportunidade de somar ao processo suas versões sobre os fatos, bem como se retirou do autor a oportunidade de replicar sobre estes, o que contribuiu manifestamente pelo insucesso da demanda coletiva, que tanto preza pelo interesse público." No mérito, argumenta que a petição inicial preenche todos os requisitos para o devido recebimento, isso porque "indicou condignamente o juiz a que é dirigida; identificou o autor; exibiu os fatos consistentes na utilização de pátios particulares pelas Delegacias de Polícia para guarda e depósito de veículos e máquinas caça-níqueis apreendidos sem a prévia realização de procedimento licitatório, evidenciou o fundamento jurídico do pedido, consubstanciado na infringência à disciplina normativa das licitações de contratos administrativos, que tem seu núcleo primordial na Constituição Federal; especificou os pedidos de declaração de nulidade dos contratos realizados sem prévia licitação, com a consequente condenação dos responsáveis e imposição da obrigação de fazer a licitação; atribuiu valor à causa para fins tributários, pronunciou-se sobre as provas com as quais pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados e requereu a citação do réu. Desse modo, preencheu indubitavelmente todos os requisitos previstos pelo art. 282 do Código de Processo Civil." Além disso, "a liberdade de escolha da contratação e a grave omissão dos agentes públicos prejudicou e prejudica cabalmente Administração Pública e os interesses coletivos, não deixando dúvida quanto à existência de ato de improbidade administrativa." Pugna, ao final, pela reforma da decisão, "determinando-se o recebimento da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, com a posterior citação dos réus para apresentarem contestação" (fls. 3611/3624). Recurso processado (fl. 3626) e respondido por MARCOS CARNEIRO LIMA (fls. 3632/3658), CARLOS JOSÉ PASCHOAL DE TOLEDO E OUTROS (fls. 3663/3675), DENISE FRANCISCO LOPES ME (fls. 3677/3684), AUTO PÁTIO LAGEADO (fls. 3686/3699), PÁTIO ASSIS RIBEIRO TRANSPORTES E REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 3845/3849), AUTO PÁTIO RODOLFO PIRANI LTDA. ME (fls. 3859/3862) e pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial dos requeridos citados por edital (fls. 3920/3925). Em parecer, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 3934/3938). Em razão do advento da Lei nº 14.230/2021, determinou-se a manifestação das partes acerca de eventual aplicação dos respectivos dispositivos legais ao caso em comento (fl. 3952), o que foi levado a efeito às fls. 3986/3990. É o relatório. II Primeiramente, impõe-se observar aplicar-se ao caso em exame o Enunciado 02 oriundo do STJ, no sentido de que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Feito tal registro, sem cabimento a preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de notificação de todos os réus. Sabe-se que a Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, previa o seguinte trâmite desde a propositura da ação até o oferecimento da contestação: "Art. 17 (...) § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

16 a 18 do Código de Processo Civil. § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.” (grifei) Note-se que, embora a legislação contemplasse esse rito especial, não estava afastada a possibilidade de indeferimento da petição inicial, por inépcia, caso ela não contivesse os elementos mínimos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil e na Lei de Improbidade Administrativa, explícita ou implicitamente. Dentre esses elementos já figurava a correta individualização das condutas imputadas pelos réus, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa a partir da defesa preliminar. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, a LIA não mais contempla esse juízo de prelibação antes do recebimento da petição inicial. Porém, a nova redação incorporou o entendimento anteriormente vigente acerca da necessidade de individualização das condutas, e da possibilidade de se reconhecer a inépcia da petição inicial, consoante se extrai da nova redação do artigo 17, §§ 6º e 6º-B: “§ 6º A petição inicial observará o seguinte: I deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; II será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” “6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.” É certo que, antes da Lei nº 14.230/2021, a maioria dos juízes aguardava a notificação de todos os demandados para somente então se pronunciar sobre a alegação de inépcia, em conjunto com as demais teses que deveriam ser enfrentadas para a decisão a que se referia o § 8º do artigo 17 da LIA. Nada obstava, porém, que tal análise ocorresse antes, até mesmo porque a inépcia da peça inaugural (tratada no § 7º do artigo 17) é questão que precede o recebimento da petição inicial (prevista no revogado § 8º do mesmo dispositivo). No caso em exame, após 02 anos de diligências, somente 2/3 dos 63 réus haviam sido localizados. Nesse contexto, entendeu o juízo a quo, com razão, que não havia motivo para se aguardar a notificação de todos os requeridos, com dispêndio de recursos do Poder Judiciário e das partes, para reconhecer que a petição inicial não estava em “devida forma”, ou seja, não reunia os requisitos necessários para o seu processamento. Nesse sentido, aliás, o § 11 do artigo 17, com redação dada pela MP nº [REDACTED]/2001, preconizava: “em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente”. Ainda que assim não fosse, não há que se cogitar de nulidade sem demonstração de prejuízo (pas nullité sans grief). Nesse ponto, alega o Ministério Público que “no momento em que os referidos demandados deixaram de ser notificados, obstruíu-se deles a oportunidade de somar ao processo suas versões sobre os fatos, bem como se retirou do autor a oportunidade de replicar sobre estes, o que contribuiu manifestamente pelo insucesso da demanda coletiva, que tanto preza pelo interesse público” (fl. 3618). Ora, a r. sentença recorrida não causa prejuízo aos réus não notificados. Não possuem esses a obrigação de “somar ao processo”, contribuindo para o sucesso da demanda, até mesmo porque isso significaria a sua condenação nas severas sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa. A tutela do interesse público é tarefa constitucional do Ministério Público, não dos demandados. Também não pode o órgão ministerial argumentar prejuízo, ainda que na qualidade de custos legis, se tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

██████████ São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alegação vai de encontro aos interesses daqueles que, em tese, sofreram o prejuízo. Não há que se cogitar, pois, de nulidade do r. decisum recorrido. Ultrapassada tal questão, no mérito, o recurso, data venia, não comporta provimento. Segundo dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." Dando cumprimento a este mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8.429/1992. Porém, mesmo sob a égide da sua redação originária, não bastava que a conduta reputada ímproba se amoldasse formalmente aos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429/1992 para que se procedesse à responsabilização do agente. Ao contrário, era necessária a presença de um elemento volitivo (ou subjetivo), consubstanciado no dolo ou culpa do indivíduo em proceder de modo reprovado pela Lei. Nesse sentido, consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que "para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11, ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92" (AgInt no AREsp 498221/PR, Primeira Turma, Min. Regina Helena Costa, DJe 16/03/2017). Nesse mesmo sentido, vide: AgRg no AREsp 1 ██████████ Segunda Turma, Min. Assusete Magalhães, DJe 08/03/2017; AgInt no REsp ██████████ Primeira Turma, Min. Gurgel de Faria, DJe 10/03/2017; REsp ██████████ Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 03/03/2017. Não poderia de ser outro modo, afinal, "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp ██████████ Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, j. 02/02/2017). Ou seja, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, impunha-se distinguir a mera ilegalidade, sanável por meio dos instrumentos ordinários de controle da administração, da improbidade administrativa propriamente dita. Essa última, por sua vez, era caracterizada como uma ilegalidade qualificada pela desonestidade, por um modo de agir especialmente reprovável a ser aferido a partir da intenção do agente em violar o ordenamento jurídico, na hipótese de dolo, ou então pelo seu elevado grau de sua desídia com a coisa pública, no caso de culpa. Com a entrada em vigor do referido diploma, tal diferenciação não só acabou positivada como foi acentuada, consoante se extrai da redação dos parágrafos acrescentados ao artigo 1º da LIA: "§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa." A leitura atenta da petição inicial, por sua vez, não descreve, sequer em tese, ato doloso de improbidade, limitando-se o autor a afirmar a "omissão na realização de licitação, tal como ordenado pela Constituição da República, pela legislação pertinente e, ainda, no presente caso, pela Resolução n. 09, da Secretaria de Segurança Pública" (fl. 22). Poder-se-ia, em um esforço, interpretar tal passagem como a "culpa grave" a que se referia o caput do inciso 10 da LIA, antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. No entanto, a ausência de individualização, ainda que mínima, das condutas, inviabiliza qualquer juízo a esse respeito, como bem ressaltado pela r. sentença recorrida no seguinte trecho: "Ora, não há como extrair o elemento subjetivo se não há, ao menos, uma mínima descrição das condutas praticadas pelos réus. Se a descrição destas inexiste na petição inicial, é impraticável qualquer juízo sobre dolo ou culpa, pois são seus elementos intrínsecos. Reitere-se que a razão da improbidade administrativa não é punir mera ilegalidade; é ferramenta que defende a retidão no tratar com a res publica. Portanto, se não há a devida descrição de condutas, e sendo certo que não cabe ao julgador suprir as lacunas ao livre uso de sua imaginação, impõe-se a extinção da ação sem resolução de mérito. Mesmo que assim não fosse, outro desfecho não seria possível, haja vista que o desenrolar dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

██████████ - CEP 01501-020, Fone: ██████████
 ██████████ São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fatos aponta para inexistência do ato de improbidade. (...) É evidente que a problemática envolvendo espaços adequados para armazenamento de veículos e máquinas caça-níqueis resultou da ausência de política pública adequada para enfrentamento de uma situação que se protraía por anos. A alta complexidade do tema demandou esforços conjuntos do Poder Executivo e o Poder Judiciário, que baixou o provimento 2061/13, a fim de encontrar solução para equacionar o déficit de pátios com a crescente demanda lugares para os veículos e outros produtos apreendidos em operações da Polícia Judiciária. Indaga-se, portanto, qual a intenção de intentar demanda somente contra os Delegados de Polícia e os responsáveis pelos pátios particulares, na medida em que a conjuntura certamente extrapola as atribuições desses indivíduos. Não há como responsabilizar apenas estes pelas consequências da constante omissão estatal, que solenemente ignorava o problema. A resposta, adiante, não se encontra nos autos a vagueza, ou até ausência, da descrição de condutas impossibilita qualquer análise sobre elemento subjetivo a configura improbidade. Ao que se vê, afirma-se que os delegados seccionais apenas repetiram procedimento de praxe na Capital, o uso de pátios particulares para compensar o número ínfimo de pátios oficiais. Novamente reitero que a ação civil de improbidade não se destina a apurar tão somente ilegalidades, sendo necessária a demonstração do elemento volitivo, que, diga-se, sequer foi invocado nos termos da lacônica inicial. Frise-se, ainda, que há evidente contradição no pleito: aponta-se a ilegalidade dos pátios particular, porém se confirma a ausência de espaço físico propício para tal. Haveria então, de se suspender as atividades policiais, comprometendo a segurança pública, para, posteriormente ser igualmente responsabilizado pela omissão? Não se vislumbraria, portanto, mesmo que superada a inépcia, a existência de ato de improbidade administrativa a servir de justa causa para sua continuidade." Não bastasse, segundo a atual redação do artigo 10 da LIA, o ato de improbidade que causa lesão ao erário deve ensejar "efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei". Com tal alteração, o legislador pretendeu rechaçar expressamente anterior orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em certas condutas arroladas nos incisos em especial, no inciso VIII haveria dano in re ipsa. No caso em exame, porém, o órgão ministerial argumenta que o dano decorre tão somente da não realização de licitação, na linha jurisprudencial que a nova lei buscou afastar. No que diz respeito ao ato de improbidade previsto no artigo 11, a Lei nº 14.230/2021 passou a exigir o enquadramento da conduta em uma das hipóteses arroladas nos incisos em um rol taxativo, segundo o entendimento prevalente. Neste ponto, chama a atenção a revogação nos incisos I e II ("praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" e "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício"), que previam hipóteses que, além de demasiadamente amplas, fomentavam, até pelo modo pelo qual eram redigidas, indevida confusão entre improbidade e mera ilegalidade. No caso em exame, por sua vez, verifica-se que o órgão ministerial imputou aos réus a prática da conduta outrora prevista no artigo 11, inciso II, da LIA. Assim sendo, seria o caso de reconhecer que as condutas descritas na petição inicial e que, a princípio, se subsomem ao dispositivo legal em comento tornaram-se atípicas. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA APLICAÇÃO EM ENSINO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ABOLIÇÃO DA FIGURA TÍPICA CONSUBSTANCIADA NA GENÉRICA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. 1. Com as alterações advindas da Lei 14.230/2021, a não aplicação do percentual de receitas mínimas exigidas pela Constituição Federal no ensino deixou de tipificar ato ímprobo para os fins do art. 11 da LIA. 2. A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
██████████ São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

8.429/1992, ou, ainda, com base nos revogados incisos I e II, do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem alguma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da LIA, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência da pretensão condenatória. 3. Manutenção da decisão agravada, mas por diversa fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 406.866/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.) Cumpre lembrar que, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº ██████████ sob o regime da repercussão geral (Tema nº 1199 STF), o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses acerca da aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021 aos processos em curso: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022 grifei) Em suma, seja qual for o ângulo que se analise a questão, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Outras Decisões - 23/10/2025 17:11:57 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Em caso de interposição de cumprimento de sentença, deverá ser observado Provimento CG nº 16/2016. As execuções deverão tramitar pelo meio eletrônico (artigos 1286 a 1289 das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça). Nada sendo requerido em 30 dias, apuradas as custas finais, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações bem como sua baixa. Intime-se.

CERTIFICO, finalmente, que os autos se encontram arquivados, tendo sido desarquivados tão somente para a expedição da presente certidão.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 17 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)